PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500223-30.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANALDINO DA SILVA SOUZA Advogado (s): I ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU ABSOLVIDO DAS IMPUTAÇÕES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16 DA LEI N.º 10.826/2003). FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. AFASTAMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDADAS RAZÕES. CRIMES PERMANENTES. CONSENTIMENTO DO RÉU. APREENSÃO DE DROGAS E MUNICÃO DURANTE REVISTA NO LOCAL. INVASÃO À DOMICÍLIO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. INTEGRAL REFORMA DA SENTENCA A OUO OUE SE IMPÕE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECORRIDO OUVIDO SOMENTE NA FASE EXTRAJUDICIAL. TESE DEFENSIVA OUE NÃO SE CONFIRMOU NOS AUTOS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. DELITO DO ART. 33. CAPUT. DA LEI N.º 11.343/2006 QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTE QUE PRATICOU, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, AO MENOS A CONDUTA DE TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. APREENSÃO DE MAIS DE 56,4G (CINQUENTA E SEIS GRAMAS E QUATRO CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA E 202,2G (DUZENTOS E DOIS GRAMAS E DOIS DECIGRAMAS) DE "CANNABIS SATIVA", CONHECIDA COMO MACONHA, ALÉM DE BALANCA DE PRECISÃO. CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DO ENTORPECENTE PARA USO DE TERCEIRO. PLEITO CONDENATÓRIO PROCEDENTE. DOSIMETRIA DAS PENAS: OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB NEUTRAS E/OU FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ATENUANTES OU AGRAVANTES. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO APLICADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS QUE COMPROVAM QUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PERPETRADO NO CONTEXTO DE DELITO DE ARMAS, EIS QUE, ALÉM DAS DROGAS E DO APETRECHO (BALANÇA DE PRECISÃO), FOI APREENDIDO, EM PODER DO APELANTE, UM REVÓLVER MUNICIADO. PRECEDENTES. PENAS DEFINITIVAS DO TRÁFICO DE DROGAS FIXADAS EM 05 (CINCO) ANOS, ALÉM DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR CORRESPONDENTE A UM TRINTA AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APREENSÃO DE 01 (UM) REVÓLVER CALIBRE 22, MARCA TAURUS, NÚMERO 788E, COM CAPACIDADE PARA 06 (SEIS) CARTUCHOS, MUNICIADO COM 06 (SEIS) CARTUCHOS INTACTOS E 02 (DOIS) CARTUCHOS INTACTOS DE MESMO CALIBRE, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. EXAME PERICIAL QUE AFIRMOU A APTIDÃO DE TODOS PARA EFETUAR DISPAROS. PROVIMENTO DO PEDIDO RECURSAL. DOSIMETRIA DAS PENAS: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB NEUTRAS E/OU FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA EM 01 (UM) ANO DE DETENCÃO TORNADA DEFINITIVA ANTE A AUSÊNCIA DE ATENUANTES, AGRAVANTES, CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. REPRIMENDA PECUNIÁRIA ARBITRADA EM 53 (CINQUENTA A TRÊS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR CORRESPONDENTE A UM TRINTA AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0500223-30.2020.8.05.0146, provenientes da 2.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, em que figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Apelado ANALDINO DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo Ministerial interposto, para REFORMAR integralmente a Sentença de Id. 47410980 e CONDENAR ANALDINO DA SILVA SOUZA pelo cometimento dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. FIXADAS, ademais, as penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, para o crime de Tráfico de Entorpecentes; e 01 (um) ano de detenção, e 53 (cinquenta e três) diasmulta, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo, para o delito de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500223-30.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANALDINO DA SILVA SOUZA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM.º Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA. Narrou a Peça Acusatória (Id. 47410570) que: "[...] Consta do incluso procedimento inquisitorial que, no dia 14.02.2020, por volta das 11h45min, à Rua 05, s/n, Jardim das Acasias, Juazeiro-BA ANALDODINO DA SILVA SOUZA, ora denunciado, trazia consigo 01 (uma) trouxinha de substância entorpecente, do tipo maconha. Ademais, o aculpado tinha em depósito para fins de comercialização 39 (trinta e nove) trouxas de maconha, um invólucro com cocaína, uma balança de precisão marca útil. No mais, o agente tinha em sua posse uma arma de fogo tipo revolver cal. 32, marca Taurus, número de série 6134, capacidade para 06 (seis) cartuchos, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, 02 (dois) cartuchos intactos calibre 32, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, na data acima referida, prepostos da polícia militar realizavam ronda, mais precisamente na Rodovia Salitre, Bairro Jardim Florida, próximo ao semáforo (posto Rodeadouro), nesta urbe, ocasião em que decidiram abordar ANALDODINO DA SILVA SUZA, haja vista que o indivíduo apresentou comportamento suspeito. Realizada a abordagem em ANALDODINO DA SILVA SOUZA os policiais encontraram em seu poder 01 (uma) porção de substância entorpecente prensada do tipo maconha. Ato contínuo, o inculpado informou aos prepostos da polícia militar que havia mais produtor entorpecentes em sua residência, vale dizer, na Rua 05, s/n, Jardim da Acasias, Juazeiro-BA. Ante a informação, a guarnição policial se dirigiu ao retrocitado imóvel, e com a devida permissão do proprietário, adentraram na residência, realizada busca no interior do imóvel, sendo encontrados, atrás da geladeira, dentro da caixa do motor, um revolver calibre 32, marca TAURUS, número 788E, com seis cartuchos do mesmo calibre intactos e prosseguindose nas buscas encontraram dentro do quarto uma mochila e no seu interior mais dois cartuchos calibre 32 dentro, um invólucro contendo erva prensada (maconha), 39 (trinta e nove) trouxas de maconha, um invólucro com cocaína e uma balança de precisão, marca útil. Sobeja mencionar que em sede de delegacia policial o acionado apontou que estava com maconha no momento da abordagem policial, informando aos policiais que teria mais substâncias entorpecentes em sua residência, no qual após a busca no interior do

imóvel foram encontrados os objetos ilícitos supramencionados, afirmando, também, que comprou a droga apreendida com uma pessoa desconhecida em Feira de Santana-BA, pagando a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais). Além do mais, o denunciado é afeto a prática delitiva, no qual já respondeu, segundo o mesmo, a dois processos por tráfico de drogas em Itiuba-BA. No mais, por meio do Laudo de Exame Pericial Nº 2020 17 PC 000738-01 (fl. 10), o Laudo de Exame Pericial Nº 2020 17 PC 000738-02 (fl. 11), o Laudo de Exame Pericial Nº 2020 17 PC 000738-01 (fl. 28), o Laudo de Exame Pericial Nº 2020 17 PC 000738-05 (fl. 29), restou averiguado o resultado positivo para a constatação, através de reação química, do material entorpecente do tipo cocaína e maconha [...]". A Denúncia foi tacitamente recebida em 09.07.2021 (Id. 47410594). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado (Id. 47410980), que, julgando parcialmente procedente a Denúncia oferecida, absolveu o Acusado do delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03 e desclassificou a conduta descrita no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 para a prevista no art. 28 da lei de drogas, impondo-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 28, inciso II e § 3.º, da Lei n.º 11.343/06. Inconformado, o Parquet interpôs Recurso de Apelação (Id. 47410984), em cujas razões (Id. 47410987) requer o conhecimento e provimento do Apelo, a fim de que seja reformada a Sentença a quo para condenar o Denunciado Analdino da Silva Souza nas penas dos crimes previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e art. 12 da Lei n.º 10.826/03. Em sede de contrarrazões (Id. 47410991), o Denunciado pugna pelo improvimento do Apelo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo (Id. 48577996). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500223-30.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANALDINO DA SILVA SOUZA Advogado (s): I VOTO Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. Irresigna-se o Orgão Ministerial contra a Sentença proferida pelo MM.º Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA que julgou parcialmente procedente a Denúncia oferecida contra Analdino da Silva Souza, absolvendo-o do delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03 e desclassificando a conduta descrita no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 para a prevista no art. 28 da lei de drogas, ao reconhecer a nulidade do feito por violação ilegal de domicílio, com fulcro o art. 385, inciso VII, do Código de Processo Penal. A controvérsia precípua a ser analisada consiste, pois, na (i) legalidade das provas obtidas mediante a entrada dos Policiais no interior da residência do Recorrido. Pois bem. No que tange ao pleito de não reconhecimento da nulidade da prova produzida durante a fase policial, tratando-se de flagrante em crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes — infração penal de natureza permanente -, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização policial, podendo os agentes públicos adentrar o domicílio do

investigado ou suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, a qualquer hora do dia, mesmo em período noturno. No caso dos autos, sendo o tráfico de drogas, delito de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo, enquanto durar a prática de qualquer das condutas incriminadas pelo artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do Acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. Assim, a inexistência de mandado de busca e apreensão, no caso em epígrafe, em que se apura o cometimento do crime de tráfico de drogas, é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na residência do Apelante, uma vez que se estava diante de delito de natureza permanente, cujo flagrante se protrai no tempo, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito quanto não cessar a permanência. Como é cediço, traduz-se a inviolabilidade de domicílio em expressa garantia constitucional, cuja excepcional mitigação somente se mostra possível nas hipóteses explicitamente contempladas pela própria Lei Maior, a qual, em seu art. 5.º, inciso XI, preceitua, de forma textual, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação iudicial". Em atenção à importância do postulado em foço, e buscando evitar a sua banalizada flexibilização, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em sessão plenária realizada no dia 05.11.2015, fixou o entendimento de que "a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". Tecidas essas considerações e retornando ao presente caso, verifica-se que os Policiais que efetuaram a abordagem e prisão do Apelante afirmaram que a detenção ocorreu após abordagem em via pública, encontrada, em busca pessoal, quantidade de maconha, ocasião em que o próprio Réu apontou haver mais drogas na sua residência. Assim, em desdobramento da diligência, realizaram incursão à sua residência, onde o Recorrido também teria autorizado a entrada na sua casa. No total, ao que consta dos autos, foram apreendidos 202,2g (duzentos e dois gramas e dois decigramas) de maconha, distribuídas em 39 (trinta e nove) porções e 56,4q (cinquenta e seis gramas e quatro centigramas) de cocaína separadas em 02 (dois) invólucros de plástico, além de balança de precisão portátil e um revólver calibre 32, marca TAURUS, número 788E, oito cartuchos calibre 32 intactos (vide auto de exibição e apreensão Id. 47410571 — fl. 9, e laudos Ids 47410571 - fl. 10/12 e Id. 47410572 - fl. 7/11). Nesse contexto, destaquem—se excertos dos depoimentos testemunhais: SD/PM MUCCIO DE OLIVEIRA PANTA E SILVA: "[...] lembra que depois de ter abordado o mesmo encontraram droga com o mesmo, não lembrando mais a quantidade e o tipo; que assim foram até a casa dele e que a esposa permitiu a entrada da polícia; que deram buscas e acabaram achando um revólver calibre 32, municiado embaixo da geladeira; que após, encontraram uma mochila com mais porções de drogas, não lembrando a quantidade e a porção; que lembra que tinha umas trouxas de maconha; que não lembra de balança de precisão; que o réu confirmou que a mochila era dele; que o revolver seria para se defender dos inimigos; que ele alegou ser usuário de drogas; que a suspeita foi a forma de olhar dos suspeitos após verem a viatura, o

caminhar é diferente; que não lembra se o nariz do réu estava sujo de pó" Transcrição PJE Mídias. SD/PM CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO: "[...] confirmou o achado da droga e da arma na casa dele; que não lembra da quantidade encontrada com ele; que era pequena, mas que lembra a quantidade encontrada na mochila; que lembra que ele alegou que a arma seria para se defender dos inimigos; que mencionou responder ação penal; que foi preenchido um termo de autorização para entrar na casa dele" — Transcrição PJE Mídias. SD/PM MIGUEL ANDRÉ COSTA CAVALCANTI PIRES: "[...] disse que abordaram o réu na rua e encontraram droga com o mesmo; que ele mesmo confessou que tinha mais droga em casa; que acharam a droga dentro de uma mochila; que deram mais buscas e acharam a arma embaixo da geladeira; que ele não tinha informado sobre a arma; que a mochila teria sido encontrada pelos outros colegas; que o réu admitiu a propriedade da mochila e da arma; que não lembra de o réu ter dito que seria usuário de drogas; que foi ele que disse que tinha mais drogas em casa; que tanto o réu como a esposa autorizaram a entrada; que não lembra se tomaram a autorização de forma expressa" — Transcrição PJE Mídias. Cabe pontuar a coerência e harmonia, em suas linhas mestras, entre os aludidos depoimentos, de modo que a narrativa apresentada pela Defesa — no sentido de que inexistia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do réu — se apresenta isolada nos autos. Frise-se, a propósito, que o Acusado foi ouvido apenas na fase extrajudicial, porque não localizado para ser interrogado, ocasião em que apresentou a versão de que é usuário de drogas e que o revólver encontrado em sua casa havia sido adquirido para sua segurança, todavia, afirmou ter informado aos policiais que havia mais drogas em sua residência, onde foram encontradas, além das substâncias ilícitas, uma arma de fogo e balança de precisão. Extrai-se da prova oral alhures sublinhada, portanto, que a prisão em flagrante do Acusado foi efetuada durante uma ronda policial, quando o Réu teria apresentado comportamento suspeito que ensejou a abordagem, sendo encontrado em sua posse uma porção de entorpecente. Ato contínuo, o inculpado teria informado a existência de mais entorpecentes em sua casa, momento em que se dirigiram à sua residência e os Policiais, após o consentimento deste, teria adentrado com a finalidade de averiguar as informações que haviam sido prestadas. Da referida dinâmica, assim, não se constata qualquer violação, uma vez que os elementos de informação indicam que a equipe de Policiais foi autorizada pelo próprio Denunciado, que teria franqueado a entrada dos agentes em seu imóvel, quando foram encontrados o artefato bélico, substâncias entorpecentes e demais objetos, ausentes, ademais, demonstração inequívoca de coação ou consentimento ao Recorrido, sequer a entrada forçada no local. Ora, havendo fundadas razões para crer que o Acusado guardava entorpecentes para comercialização, e sendo de natureza permanente o delito, com a consequente subsistência do estado de flagrância, não há como reputar inválida a busca realizada sob tais circunstâncias. Ao revés, é de se concluir, à luz das diretrizes emanadas do próprio Pretório Excelso, pela legitimidade da diligência efetuada, remanescendo hígida, por conseguinte, a apreensão de drogas e artefato bélico dela resultante. Desse modo, não se identificando ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, na interpretação a ela conferida pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre afastar a nulidade suscitada, para, em sentido contrário, afirmar a absoluta licitude da prova reunida nos autos, desde o seu nascedouro. Vale conferir, a título ilustrativo, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, em tudo

aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso concreto: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. O Tribunal a quo ressaltou que os policiais abordaram um adolescente em situação de comércio de drogas tanto que foram apreendidas oito pedras de crack e quantia em dinheiro com o menor —, oportunidade em que ele comunicou que praticaria a atividade sob a supervisão do paciente. Essa circunstância motivou o ingresso na residência, onde se apreenderam porções de cocaína e de crack, além de uma balança de precisão. 3. Com base nessa moldura fática, constata-se que a entrada dos milicianos na residência do réu estava calcada em diligências prévias que apontavam o seu envolvimento com o tráfico de drogas, a indicar motivos idôneos para o ingresso forçado. 4-5. [...]. 6. Ordem denegada. (STJ, 6.º Turma, HC 422.841/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.06.2018, DJe 22.06.2018) (grifos acrescidos) Logo, afasta-se a hipótese de mácula processual capaz de ensejar a ilicitude das provas produzidas na fase inquisitorial, reputando-se idôneo todo o acervo probatório carreado aos autos, que será integralmente examinado para fins de análise da pretensão recursal do Ministério Público, relativa à condenação de Irineu Souza dos Santos nas penas dos crimes previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Analisando o caso trazido ao acertamento jurisdicional, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que se encontram comprovadas por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (Id. 47410571, fl. 02), auto de exibição e apreensão (Id. 47410571 - fl. 9), laudos periciais (Ids 47410571 - fl. 10/12 e Id. 47410572 — fl. 7/11), bem como da prova oral. O Auto de Exibição e Apreensão atestou a retenção, pela Autoridade Policial, dentre outros objetos, de: um revólver calibre 22, marca TAURUS, número 788E, oito cartuchos calibre 32 intactos, 39 trouxas de erva seca (maconha), mais dois invólucros de plástico branco contendo erva prensada e um invólucro contendo pó branco, uma balança de precisão marca útil. Ademais, os Laudos de Exame Pericial n.º 2020 17 PC 000738-01; 2020 17 PC 000738-02, bem como o definitivo n.º 2020 17 PC 000738-04 e 2020 17 PC 000738-05, atestaram tratarem-se as aludidas substâncias de benzoilmetilecgonina (cocaína), totalizando massa líquida de 56,4g (cinquenta e seis gramas e quatro centigramas) e 202,2g (duzentos e dois gramas e dois decigramas) de "cannabis sativa", popularmente conhecida como maconha. A materialidade, pois, é patente. Outrossim, existem provas hígidas e irrefutáveis pertinentes à autoria do delito imputado ao Recorrido, como bem ressalvou o Órgão Ministerial no bojo da Apelação, devendo ser ressaltado que, para a configuração do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a destinação comercial da droga é dispensável, vez que este tipo penal pode restar consumado pelo agente que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve e ministra drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, imprescindível, apenas, que as referidas condutas tenham, por consectário,

o uso por terceiro. Acerca da autoria criminosa, consoante anteriormente minudenciado, restou delineado nos autos que os Policiais, ouvidos como testemunhas, além de confirmarem que os entorpecentes e demais petrechos foram localizados, sem dúvidas, no interior da residência do Recorrido, esclareceram as circunstâncias em que ocorreram a diligência e todo o contexto que evidencia o cometimento do delito inserido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Afinal, descreveram de forma uníssona e com segurança que o material foi apreendido no imóvel do Acusado, cuja entrada da Guarnição restou franqueada pelo próprio Apelado, havendo os Policiais que participaram da diligência afirmado que a substância estava dentro de uma mochila. Importante consignar que os depoimentos dos aludidos Policiais são, de fato, merecedores de credibilidade, conquanto tenham sido prestados pelos Agentes que prenderam o ora Apelante em flagrante delito e o encaminharam à Autoridade Policial, principalmente porquanto as aludidas testemunhas prestaram o juramento previsto no art. 203 do Código de Processo Penal, estando suas declarações harmoniosas com os outros elementos acostados aos fólios. Ademais, entende-se que a condição funcional dos Policiais Militares não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas declarações. Pelo contrário, trata-se de testemunhas que mantiveram contato direto com a prática delitiva e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, e, inquiridas em juízo e sob o devido compromisso, muito podem contribuir para o esclarecimento do ilícito sob apuração. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUCÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.<sup>a</sup> Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC

115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Inexiste, pois, ao revés da isolada versão do Recorrido suscitada exclusivamente na fase inquisitorial — demonstração concreta de que os entorpecentes foram "plantados" pelos Policiais, ou qualquer outra razão aparente para descredibilizar os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação, eis que convergem para o mesmo panorama fático, relacionando o Acusado diretamente às drogas apreendidas. Resulta claro, destarte, que as substâncias entorpecentes apreendidas pelos Policiais no dia, horário e local descritos na Inicial Acusatória pertenciam de fato ao Recorrido, sendo este, no mínimo, responsável por mantê-las em depósito. De idêntica forma, o contexto em que foram apreendidas, sua quantidade e modo de acondicionamento robustecem a imputação relativa à traficância, sobretudo quando somados aos demais petrechos comuns ao tráfico de drogas (balança de precisão). Resta comprovado, pois, à exaustão, estar o Apelado Analdino da Silva Souza envolvido na posse de entorpecentes destinados ao consumo de terceiro, suficientemente demonstrada, assim, a autoria e materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. In casu, restou comprovado que o Apelado foi flagrado mantendo sob sua guarda 01 (um) revólver calibre 22, marca TAURUS, número 788Em, com capacidade para 06 (seis) cartuchos, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos e 02 (dois) cartuchos intactos de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, todos com aptidão para efetuar disparos (vide auto de apreensão de Id. 47410571 — fl. 9 e laudo de exame pericial de Id. 47410572, fl. 9). Com efeito, é cediço que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16, da Lei n.º 10.826/03 são delitos de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social e não a incolumidade física. Sendo assim, a comprovação de sua materialidade não exige a comprovação da potencialidade lesiva do armamento, tampouco o laudo pericial assume caráter imprescindível, bastando a simples posse do armamento para a configuração do delito. É a orientação dos Tribunais Superiores: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DO MANDAMUS PARA A ANÁLISE SOBRE A SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE ARMA DESMUNICIADA. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA EM LAUDO. DINSTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que o ora agravante estava na posse ilegal de arma de fogo, bem como que a arma encontrada em sua residência lhe pertencia, não sendo possível, na estreita via do habeas corpus, desconstituir tal entendimento, considerando o óbice ao revolvimento fático-probatório dos autos. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição. Precedentes. 3. Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Contudo, para que exista,

de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, de ser examinado o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. 4. O caso distingue-se dos precedentes desta Corte. Encontrada arma de fogo na posse do agravante, ainda que desmuniciada, não se pode falar em ausência de potencialidade lesiva da conduta praticada. Ademais, o artefato teve sua potencialidade lesiva atestada em exame pericial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 733.282/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUNERAÇÃO SUPRIMIDA E DE MUNICÕES. ATIPICIDADE. ARTEFATO DESMUNICIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. MUNICÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. CONDUTA TÍPICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ANOTACÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Esta Corte Superior uniformizou o entendimento - alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – de que o tipo penal em apreço é de perigo abstrato. É prescindível, para sua configuração, a realização de exame pericial a fim de atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, pois é suficiente a simples posse do armamento, ainda que sem munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a caracterização do crime. III - A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, o paciente extrapolou razoável, uma vez que cometeu o delito ora em análise em plena execução de pena. Tal elemento, longe de ser genérico, denota o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade. IV - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida qualquer alegação de ocorrência de bis in idem ou de violação ao sistema trifásico, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte, exatamente como na espécie. V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no HC n. 731.583/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). Nesse contexto, a materialidade delitiva está devidamente comprovada, como dito alhures, através do auto de prisão em flagrante delito e pelo auto de exibição e apreensão que atestaram a apreensão, em poder do Acusado, de "um revólver calibre 22, marca TAURUS, número 788Em, com capacidade para 06 (seis)

cartuchos, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos e 02 (dois) cartuchos intactos de mesmo calibre". Acerca da autoria, além dos elementos preliminares supracitados, o depoimento das testemunhas de acusação, colhido sob o manto do contraditório, como já visto, foi uníssono e congruente, sendo importante destacar que, referidas declarações prestadas pelos policiais são válidas para fundamentar um decreto condenatório. Com efeito, em sede extrajudicial, o Recorrido confessa a posse da arma, sob o pretexto de que teria comprado para a sua segurança (Id. 47410571, fl. 13), todavia, tal afirmação não retira seu caráter ilícito, além de ser completamente dissonante do conjunto fáticoprobatório e, apesar do esforço argumentativo da defesa, inexiste prova cabal quanto ao interesse dos policiais militares na incriminação do acusado. Portanto, em havendo elementos processuais que comprovam a materialidade e autoria, a absolvição não se apresenta como medida devida, havendo inegável error in judicando. Diante do exposto, imperioso é o acolhimento da pretensão Ministerial, para reformar integralmente a Sentença de Id. 47410980 e, por conseguinte, condenar ANALDINO DA SILVA SOUZA pelo cometimento dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Verificado o error in iudicando, passa-se à dosimetria das penas. Delito de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) Analisando as diretrizes do art. 59, do CPB, bem como do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se dos fólios que o Réu atuou com culpabilidade normal à espécie; o réu responde a outras ações penais, por fato anterior, todavia, tais processos não poderão ser utilizados como maus antecedentes, face ao princípio constitucional de presunção de inocência, sendo, tecnicamente, primário; não há nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e personalidade do agente; motivos e consequências dos crimes são inerentes aos próprios tipos penais; circunstâncias dos delitos que não esboçam gravidade a extrapolar os limites alcançados pelas normas incriminadoras. Por fim, o art. 42 da Lei n.º 11.343/06 exige que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, delimitados os elementos norteadores da individualização da pena e ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base para o crime do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes, pelo que preservo a pena no patamar mínimo legal. Já na terceira etapa, sem causas de aumento e diminuição aparentes. Sobre o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, sabe-se que para sua incidência faz-se necessária a presença cumulativa de quatro condições legais: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas (não faça delas seu meio de vida) e; d) não integre organização criminosa. Nesse aspecto, deve-se considerar o fato de que foram apreendidos com o acusado expressiva quantidade e diversidade de drogas, além de apetrecho (balança de precisão) e arma de fogo do tipo revólver municiado, dessumindo-se, pois, que a prática do tráfico não era eventual e ocorria, inclusive, no contexto de delito previsto na Lei de armas, situação a afastar a aplicação da minorante. Frise-se que o egrégio Tribunal da Cidadania, na análise de casos semelhantes, já se posicionou pela rejeição da figura do tráfico privilegiado: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO

ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido." (STJ: AgRg no HC n. 741.300/MS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifos acrescidos) Do mesmo modo, esta Turma Julgadora decidiu: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIASMULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) — POSSIBILIDADE — DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 - A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio simples (autos nº 0301627-47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA: Apelação n. 0501920-23.2019.8.05.0146, Relatora: Desa. ARACY LIMA BORGES, 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal, Publicado em: 07/02/2023, grifos acrescidos) Assim, afasta-se o reconhecimento do tráfico privilegiado. Sendo assim, a pena definitiva para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 resta fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade há de ser o semiaberto, a ser cumprido em estabelecimento adequado, consoante os ditames do art. 33 do CPB e do art. 387, § 2.º, do CPPB. Ademais, à verificação da pena total cominada, com base no art. 44, incisos I e III, do CPB, mostra-se inviável a substituição da sanção corporal imputada ao Apelado por penas restritivas de direitos. Delito de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido (art. 12 da Lei n.º 10.826/2003) No caso vertente, analisando as diretrizes do art. 59, do CPB verifica-se dos fólios que o Réu atuou com

culpabilidade normal à espécie; não é possuidor de maus antecedentes; não há nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e da personalidade do agente; motivos e consequências dos crimes são inerentes aos próprios tipos penais; circunstâncias dos delitos que não esboçam gravidade a extrapolar os limites alcançados pela norma incriminadora. Desse modo, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano de detenção, reprimenda esta que torna-se definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição de pena. No que pertine à pena pecuniária cominada cumulativamente ao tipo, à teor dos parâmetros suso adotados, arbitra-se o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e forme-se o processo de Execução Criminal. Por todo o exposto, CONHECE-SE e SE LHE DÁ PROVIMENTO ao Apelo interposto pelo Ministério Público Estadual, para REFORMAR integralmente a Sentença de fls. 340/346 e CONDENAR ANALDINO DA SILVA SOUZA pelo cometimento dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. FIXADAS, ademais, as penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, para o crime de Tráfico de Entorpecentes; e 01 (um) ano de detenção, e 53 (cinquenta e três) diasmulta, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo, para o delito de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora